



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.246 - BA (2006/0233130-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALEXANDRE DOURADO
ADVOGADO : LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07 do STJ.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.246 - BA (2006/0233130-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALEXANDRE DOURADO
ADVOGADO : LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DA BAHIA, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 210), consignando inexistente a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, como também não demonstrada a violação ao § 5º do art 40 da Constituição, compreendendo, ainda, que a análise das razões do apelo excepcional demandaria no reexame do conjunto fático-probatório.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, aduzindo que a *quaestio juris* aventada não implica no reexames de provas.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.246 - BA (2006/0233130-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALEXANDRE DOURADO
ADVOGADO : LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fl. 210):

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça da Bahia se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o Tribunal local de se manifestar acerca do § 5º do art 40 da Constituição e da fonte de custeio, uma vez que não foi oportunamente provocado. O mero inconformismo da parte com o decidido não se amolda às hipóteses do referido art. 535. Assim, porque não havia obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No que se refere à decadência, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte segundo a qual "a fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito" (AgRg no REsp-872.910, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06).

Quanto ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que "a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ" (AgRg no Ag-608.337, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Por fim, não é demais ressaltar que o Tribunal **a quo** julgou à luz dos fatos e das provas e alterar a conclusão do acórdão recorrido é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice da Súmula 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0233130-7

AgRg no
Ag 838.246 / BA

Números Origem: 2943762002 3914812006

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALEXANDRE DOURADO
ADVOGADO : LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALEXANDRE DOURADO
ADVOGADO : LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.